

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.618, DE 2024

Institui a obrigatoriedade de prestação de serviços profissionais por tempo determinado para os recém-graduados das instituições públicas de educação superior mantidas pela União.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.618, de 2024, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares, tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da prestação de serviços profissionais por tempo determinado para os recém-formados em cursos de graduação das instituições públicas de educação superior mantidas pela União.

Em seus arts. 1º e 2º, a proposta institui a obrigatoriedade do serviço profissional em questão, definindo-o como um trabalho de caráter temporário, a ser prestado pelos recém-graduados do ensino superior público federal, em interesse da sociedade e do Estado. Os dispositivos estabelecem, ainda, que o prazo para a prestação do serviço não poderá exceder seis meses, e que as populações carentes terão atendimento preferencial.

No art. 3º, estabelecem-se os seguintes objetivos para a prestação do serviço profissional obrigatório: i) propiciar a formação integral do recém-graduado por meio de seu contato direto com as necessidades da sociedade e a conscientização do compromisso que irá assumir como profissional, perante a sociedade; ii) propiciar, através do contato com seu entorno, que o recém-graduado adquira conhecimentos da realidade social e de seus problemas.



O art. 4º determina que os recém-graduados de instituições federais de ensino superior prestarão serviços à população, na área de sua especialidade de estudos, em sua cidade de domicílio, quando houver necessidade de sua contribuição profissional no local, ou em locais nos quais a União esteja promovendo atividades de desenvolvimento, resgate da cidadania e erradicação da miséria, próximos ao seu domicílio. Segundo o art. 5º, os serviços profissionais em questão deverão ser realizados em áreas compatíveis com a formação acadêmica do recém-graduação.

Conforme disposto no art. 6º da proposta, haverá isenção da obrigação de prestar serviço profissional apenas para as pessoas com idade igual ao superior a sessenta anos, ou nos casos considerados de força maior, a exemplo da existência de enfermidade ou de outra cause grave. Todos os demais recém-graduados que não possuem atividades profissionais estão obrigados à prestação do serviço em tela.

O art. 7º determina que o serviço profissional obrigatório será remunerado e que, nos casos em que a prestação de serviço social absorva totalmente as atividades do recém-graduado, a remuneração deverá ser proporcional à carga horária cumprida.

De acordo com o arts. 8º e 9º, a prestação de serviço em questão se dará na forma de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745/1993, e que o tempo de serviço prestado será contabilizado para todos os efeitos.

O art. 10 dispõe que o Ministério da Educação e seus órgãos competentes atuarão junto com as universidades e institutos de educação superior, em seus respectivos âmbitos de competência, para estabelecer as linhas para o planejamento e a organização da prestação do serviço social profissional.

Segundo o art. 11, para otimizar a prestação do serviço profissional pelos recém-graduados, as universidades e instituições públicas de ensino superior mantidas pela União deverão celebrar convênios e contratos que estimem necessários e pertinentes, com diferentes setores públicos e privados. Já o art. 12 estabelece que a coordenação geral do serviço social no



âmbito das universidades e instituições de ensino superior mantidas pela União caberá à Direção de Extensão Universitária, que será presidida por um coordenador nomeado e removido livremente pelo Reitor.

Em seus arts. 13 e 14, a proposta prevê que os recursos necessários à execução da medida serão anualmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluídas no Orçamento Geral da União, e que os estudantes formados em instituições privadas que tenham sido beneficiários do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) poderão quitar seus débitos com a União por meio de serviços prestados ao governo federal, aos estados ou aos municípios, após regulamentação do Poder Executivo.

Por fim, o projeto estabelece que a referida iniciativa passará a vigorar no ano letivo subsequente ao de sua eventual publicação.

Conforme Despacho do dia 02/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação. Em seguida, passará à Comissão de Finanças e Tributação, que analisará sua adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 27/03/2025, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.618, de 2024, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Valares, busca instituir o serviço profissional obrigatório para os egressos de cursos de graduação ofertados por instituições federais de



ensino superior, com o principal intuito de disponibilizar, à sociedade brasileira, os conhecimentos e habilidades profissionais adquiridos pelo recém-graduado.

De início, é fundamental reconhecer que a intencionalidade que embasa a iniciativa é extremamente meritória, visto que muitos seriam os beneficiários de uma medida como esta.

Em primeiro lugar, a prestação obrigatória de serviço profissional pelos recém-formados em instituições públicas de educação superior, ainda que temporária, seria uma forma de garantir que o investimento feito pelo Estado na formação desses estudantes fosse revertido para a sociedade, sobretudo em áreas com maior carência de serviços. Possibilitaria, ainda, o fortalecimento da própria capacidade do Estado em suprir as demandas da população, e o desenvolvimento de regiões menos favorecidas, que poderiam contar com mão de obra qualificada em diversos setores, em maior quantidade.

Ademais, é importante destacar que a experiência prática que seria necessariamente adquirida pelos recém-graduados, em seu campo de atuação, facilitaria a transição entre a vida universitária e o mercado de trabalho. Contribuiria, ainda, para o desenvolvimento de um senso de responsabilidade social e um compromisso cívico com o retorno, à sociedade, do esforço coletivo que foi feito para sua formação.

No entanto, uma iniciativa do gênero enfrenta importantes óbices constitucionais, que a impedem de prosperar nesta Casa Legislativa. Conforme disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal de 1988, a **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais** é um dos princípios que embasam o ensino no País. O mesmo dispositivo, em seus incisos II e IX, também afirma a **liberdade de aprender**, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como a **garantia do direito à educação** e à aprendizagem ao longo da vida.

Tais princípios vedam, portanto, a imposição estatal de qualquer tipo de contraprestação contratual a ser oferecida pelos usuários do sistema público de ensino, em todos os níveis de escolaridade. Na medida em que a Constituição Federal e os diplomas legais dela derivados consagram o



financiamento da educação pública como um dever do Estado e um direito do cidadão, o usufruto desse direito não gera obrigação de retribuição posterior.

Nessa esteira, conclui-se que a iniciativa proposta pelo nobre Deputado Rodrigo Valares precisaria ser apresentada por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), visto que um projeto de lei não se apresenta como o instrumento ideal para que ela possa prosperar no parlamento brasileiro.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 2.618, de 2024, e sugerimos ao Autor que apresente a iniciativa em análise por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

